

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.040, DE 2021.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021**

*Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

O art. 32 da MP nº 1.040, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32 .....

“Art. 206-A .....

“Art. 997 .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º A sociedade simples pode ser constituída por uma ou mais pessoas, aplicando-se ao instrumento de constituição, obrigatoriamente, apenas as disposições dos incisos I e II acima, sendo de livre estipulação as demais.”

“Art. 1000 .....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º O Registro Civil da sede das pessoas jurídicas, integrado à Rede Nacional para simplificação de registro e legalização de negócio (Redesim), fará registro, alterações, baixa e inscrições necessárias às atividades das filiais, comunicando os atos eletronicamente ao Registro Civil da respectiva circunscrição.

§ 3º O advogado, contador, sócio ou administrador da pessoa jurídica pode levar a registro documentação sem assinatura dos participantes do ato, assumindo responsabilidade civil e criminal pela veracidade das manifestações de vontade daqueles, desde que haja autorização prévia registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.” (NR)”



### **Justificação**

O legislador já admitiu a sociedade unipessoal na lei 13.874/19 para sociedades limitadas. Entretanto não contemplou as sociedades simples puras que também têm finalidade econômica e tratam de atividades não empresariais.

A finalidade principal da unipessoal é evitar sociedades com um sócio com 99,9% com todas responsabilidades de administração e outro com 0,1% apenas para poder compô-las.

Com a alteração proposta no art. 997 do Código Civil corrige-se uma omissão injusta do legislador para que possam constituir sociedades unipessoais, por exemplo, médicos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais não empresários que não precisarão mais criar sociedades fictícias.

Com relação às alterações no art. 1000, o Registro Civil da sede das pessoas jurídicas, integrado à Rede Nacional para simplificação de registro e legalização de negócio (Redesim), fará registro, alterações, baixa e inscrições necessárias às atividades das filiais, comunicando os atos eletronicamente ao Registro Civil da respectiva circunscrição.

Ainda para o art. 1000, a agilidade dos negócios e o registro eletrônico devem proporcionar aos interessados, sócios ou associados de pessoas jurídicas, o direito de serem representados em casos previamente autorizados. A lei 13.874/19 já autorizou autenticação de documentos por advogados e contadores. Aqui a ideia é possibilitar aos próprios sócios, administradores e aos advogados e contadores não só a autenticação mas também a representação desde que haja prévia autorização registrada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

**Deputado SÓSTENES CAVALCANTE**

**DEM/RJ**

